



Jornal Oficial do Município de Ibiporã

LEI Nº 2.643 DE 26 DE SETEMBRO 2013 | LEI Nº 2.705 DE 21 JULHO DE 2014

ANO IX | Nº 1.558
15 DE MARÇO DE 2022
Nº PÁGS: 06

JORNALISTA:
CAROLINE VICENTINI
MTB 04777

DIAGRAMAÇÃO:
GABRIELA DE C. LUNARDELLI

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão eletrônico nº 16/2022	
Tipo:	MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO que incidirá sobre os preços mais comuns do dia, relativos à cidade de Londrina, do BOLETIM INFORMATIVO DIÁRIO DO CEASA – PR.
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS
Prazo de Entrega:	05 (cinco) dias, a contar do recebimento da requisição de compra.
Vigência do contrato:	12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.
Prazo de pagamento:	30 (trinta) dias.
Data de abertura:	29/03/2022, às 09:00.
Valor Máximo Total:	R\$ 589.000,00
Informações:	Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Ibiporã/PR, no Departamento de Licitação, Secretaria de Administração, das 8h00min às 17h00min - Telefone (43) 3178-8483. Retirada do edital no endereço www.ibipora.pr.gov.br

Ibiporã, 14 de março de 2022.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão eletrônico nº 17/2022	
Tipo:	Menor preço por item.
Objeto:	Aquisição de carros e motos novos – itens desertos dos pregões nº 37/2021, nº 65/2021
Prazo de Entrega:	90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição de compra.
Vigência do contrato:	12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.
Prazo de pagamento:	30 (trinta) dias.
Data de abertura:	30/03/2022, às 09:00.
Valor Máximo Total:	R\$ 625.317,69
Informações:	Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Ibiporã/PR, no Departamento de Licitação, Secretaria de Administração, das 8h00min às 17h00min - Telefone (43) 3178-8483. Retirada do edital no endereço www.ibipora.pr.gov.br

Ibiporã, 14 de março de 2022.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão eletrônico nº 18/2022	
Tipo:	Menor preço por item.
Objeto:	Contratação de empresa para confecção de crachás
Prazo de Entrega:	15 (quinze) dias, a contar do recebimento da requisição de compra.
Vigência do contrato:	12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.
Prazo de pagamento:	30 (trinta) dias.
Data de abertura:	31/03/2022, às 09:00.
Valor Máximo Total:	R\$ 3.670,50
Informações:	Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Ibiporã/PR, no Departamento de Licitação, Secretaria de Administração, das 8h00min às 17h00min - Telefone (43) 3178-8483. Retirada do edital no endereço www.ibipora.pr.gov.br

Ibiporã, 14 de março de 2022.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito

IBIPORÃ
NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Uma ATITUDE que salva vidas!
DOE SANGUE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão eletrônico nº 19/2022	
Tipo:	Menor preço por lote.
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água potável (caixa d' água) e no controle de pragas e vetores urbanos (englobando a dedetização alada e rasteira, descupinização, desratização e afins), dos prédios públicos que fazem parte da administração municipal, com fornecimento de mão de obra e todos os insumos necessários (incluindo materiais e ferramentas) para execução dos serviços.
Prazo de Entrega:	15 (quinze) dias, a contar do recebimento da requisição de compra.
Vigência do contrato:	12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.
Prazo de pagamento:	30 (trinta) dias.
Data de abertura:	31/03/2022, às 09:00.
Valor Máximo Total:	R\$ 99.927,67
Informações:	Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Ibiporã/PR, no Departamento de Licitação, Secretaria de Administração, das 8h00min às 17h00min - Telefone (43) 3178-8483. Retirada do edital no endereço www.ibipora.pr.gov.br
Ibiporã, 17 de março de 2022.	

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 098 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Designa membros para compor a Comissão Especial Permanente, da Lei Municipal nº 2.049 de 22 de dezembro 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 64, X da Lei Orgânica do Município e art. 7º da Lei Municipal nº 2.049 de 22 de dezembro 2006.

Considerando o disposto no Decreto nº 464 de 18 de outubro de 2013, bem como o Decreto nº 704 de 24 de novembro de 2015 que tratam da composição da Comissão Especial Permanente, em especial quanto à observância ao prazo de 12 (doze) meses para nomeação, possibilitando a recondução de seus membros para períodos consecutivos, mediante portaria,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir por mais um período de 12 (doze) meses os membros designados pela Portaria nº 026, de 14 de janeiro e 2021, para compor a Comissão Especial Permanente, da Lei Municipal nº 2.049 de 22 de dezembro 2006, a partir de 14 de janeiro de 2022.

- I – Edilson Aparecido Alves - matrícula 1085
- II – João Carlos Jorge Oberhauser - matrícula 3506
- III – Lilian Maria Guedes Keller Terrin – matrícula 4306
- IV – Lucas Roverato Pereira – matrícula 4098
- IV – Luciano Pansardi Ouro – matrícula 3346

Art. 2º Fica designada a servidora Lilian Maria Guedes Keller Terrin – matrícula 4306 como Presidente da Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito



**PARA INFORMAÇÕES OFICIAIS
ACESSE NOSSOS CANAIS:**

www.ibipora.pr.gov.br

[@](#) [@](#) [f](#) [@](#) **prefeituramunicipaldeibipora**

PREFEITURA DE
IBIPORÃ



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECRETO Nº 109, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Revogar os Decretos nº. 222, de 06 de abril e nº422, de 13 de setembro, ambos de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº14.311, de 09 de março de 2022, que altera a Lei nº14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

DECRETA:

Art.1º REVOGAR a partir de 11 de março de 2022 os Decretos:

I - **Decreto nº222**, de 06 de abril de 2021, que estabelece normas de cuidados essenciais no trabalho presencial do servidor público do Município de Ibiporã, para a continuidade das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e institui diretrizes de procedimentos administrativos para Home Office e Condições Especiais de Trabalho.

II - **Decreto nº422**, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o afastamento das servidoras gestantes, substituindo o desenvolvimento do trabalho de forma presencial, para modalidade de teletrabalho, trabalho remoto (Home Office), durante a emergência de saúde pública de importância nacional, como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ AFONSO IGNÁCIO

Secretário de Gestão de Pessoas

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito

PORTARIA Nº 159, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Revoga Portarias que afastam de seus ofícios laborais presenciais, as servidoras gestantes para exercerem as ocupações em seus domicílios, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, entendida com atividades em Home Office.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº14.311, de 09 de março de 2022, que altera a Lei nº14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância;

CONSIDERANDO a revogação dos Decretos nº. 222, de 06 de abril e nº422, de 13 de setembro, ambos de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Revogar a partir de 11 de março de 2022 as portarias nº679/21, 756/21, 791/21, 875/21, 23/22, 89/22 e 145/22, que concederam afastamento de seus ofícios laborais presenciais às servidoras gestantes para exercerem as ocupações em seus domicílios, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, entendida com atividades em Home Office.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUAREZ AFONSO IGNÁCIO

Secretário de Gestão de Pessoas

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito

SAMAE**EXTRATO DE DISPENSA nº 06/2022**

Contratante: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Contratado: BOREAL BRASIL TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ: 24.111.167/0001-98

Processo: Processo Adm nº 571/2022 - Dispensa nº 06/2022.

Objeto: Aquisição de baterias para Impressoras térmicas utilizadas no setor de emissão.

Base Legal: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Valor Unitário: R\$ 1,506,00 (um mil, quinhentos e seis reais).

Valor Total: R\$ 6.024,00 (Seis mil e vinte e quatro reais).

Recursos: Próprios

BOREAL BRASIL TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ: 24.111.167/0001-98					
Item	Produto	Unid	Quant	Preço R\$	Preço total R\$
01	Bateria 6.500 mAh, para as impressoras da emissão de contas	Unid.	04	1.056,00	6.024,00
TOTAL:					R\$ 6.024,00

Ibiporã, 14 de março de 2022.

HELIO CESAR DA SILVA

Diretor-Presidente Interino do SAMAE

CÂMARA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, presidente, promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

LEI Nº 3.173 de 15 de março de 2022

EMENTA: Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, constante na Lei Federal nº 13.874/2019, para fins de atuação do Município como agente normativo e regulador, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município de Ibiporã como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios que norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV- fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único. Todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

Art. 3º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VII - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

VIII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

IX - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

X - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XI - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em Lei; e

XII - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

§ 3º O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet, para fins de verificação quanto classificação das atividades econômicas, sendo contempladas por esta lei, as atividades econômicas consideradas de baixo risco e baixa complexidade.

§ 4º Na hipótese de ausência de classificação de atividades de baixo grau de risco na norma municipal, será aplicada a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - (CGSIM).

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 4º, condicionado a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 7º É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessíveis aos demais segmentos;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de



negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e

VII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Ibiporã aos 15 dias do mês de março do ano de 2022.

PEDRO LUIZ CHIMENTÃO
Presidente

Ref.: Projeto de Lei nº 25/2021
Autoria Vereador Ilseu Zapelini

O JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

é uma publicação sob a responsabilidade da
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
CNPJ 76.244.961/0001-03

NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Chefe do Núcleo: Leonardo Pelisson de Souza

Jornalista: Caroline Vicentini

Diagramação: Gabriela de Carvalho Lunardelli

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial